

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO. VI — Aracaju, Terça-feira, 18 de Maio de 1937 — NUM. 861

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

*no processo de carta testemunhavel de Alvaro Garcia da Costa Barros, submettido ao Trib. Reg. para cumprimento do art. 158 do Reg. Int. do Sup. Tribunal.*

(O Trib. Reg. adoptou esse voto por unanimidade.)

1. Alvaro Garcia da Costa Barros candidatou-se ao cargo de auxiliar da Secretaria do Trib. Reg. de Just. El. de Sergipe. Mas, como não tivesse observado exigencia de lei consubstanciada em ordem regimental expressa — os attestados de vaccina deviam trazer verificação de resultado positivo ou explicação medica em caso contrario, enquanto o requerente omitiu o detalhe —, foi afastado da concorrência, ou considerado não inscripto. Excluído. A exigencia, que visava interesse publico legitimo, não constituia surpresa para o candidato porque feita previamente e inserta nos editaes divulgados por 30 dias. Assim portanto o candidato ou menosprezou a lei interna do Tribunal, ou foi desdidoso para com o seu proprio direito. E quando tentou retificar o seu erro, já estava fóra do prazo legal. O só passo do candidato para a retificação implica em seu convencimento de que os seus papeis não estavam em ordem, podendo-se pois assegurar que os recursos de agora antes colimam o triumpho de um erro ou um de esquecimento e não um direito.

Excluído *in limine*, o candidato recorreu da decisão para o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Negou-se-lhe o recurso, por não *cabere in these*. A presente carta testemunhavel procura esclarecer si dito recurso foi ou não bem negado. Os subsidios do testemunhante no entanto não são de molde a determinar uma reconsideração deste Trib. Regional, crendo eu que a instancia *ad quem* não podendo conhecer do recurso principal tambem não poderá conhecer da carta testemunhavel consequente.

2. Apparentemente, os arts. 28 e 179 e mesmo o 13 da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935 (Cod. El.) dão a impressão de conferir o recurso. Mas o direito positivo não é uma apparencia. E ao invés da maxima suggerida pelo recorrente — o velho *ubi lex non distinguit...* —, o correcto é que exactamente onde a lei não distingue é que o interprete deve distinguir, mormente si elle é juiz, que *obrigatoriamente* ha de sentenciar ou despachar sem se deter diante do silencio ou da obscuridade da lei, ainda que reviva a figura do pretor. Alguem já chamou ao direito a "sciencia das distincções", e no caso em especie as distincções são baseadas na Constituição, no regime e systema nella adoptados e no bom senso, sempre bom conselheiro.

3. Os tribunaes do Paiz ora praticam *actos administrativos* estataes, ora applicam contentenciosamente as leis a casos particulares.

Na primeira hypothese, soberanos como os órgãos dos demais poderes, agem no exercicio da *auto-administração* conferida pelo art. 67 da Constituição da Republica. Em semelhante momento para a vida e economia interna dos tribunaes, o principio geral contido no art. 67, não distingue entre tribunaes, a começar pela Corte Suprema: todos se movimentam em pé de igualdade, *autonomamente*, sem outro freio que não as leis, o saber e o decoro de seus juizes. Não entra em linha de conta quaesquer considerações hierarchicas entre tribunaes, uns não controlando os *actos administrativos* de outros por meio de recursos no sentido communi ou ordinario. E as lesões porventura assignaveis contra direitos individuaes — diga-se mais correctamente, *direitos subjectivos publicos* — se reparam pelo mandado de segurança quando cabiveis, ou contentenciosamente, pelas acções que o direito federal estabelece, inclusive a summaria especial. A Constituição encara *tribunaes* e não *instancias*, nunca pois se confundindo recurso no sentido tecnico particular do termo com quaesquer procedimentos decorrentes do principio pelo qual a todo direito corresponde uma acção que o assegura.

Na segunda hypothese, a Constituição vai arrumando em or-

dem e separadamente o que cabe ou compete aos diferentes órgãos do Judiciario, *ratio materie, ratio personae* ou *ratio juris*, até chegar a vez da Justiça Eleitoral, que "*terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduais e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões* (art. 83)". É facil perceber do texto constitucional que o papel assignado à Justiça Eleitoral no quadro das instituições nacionaes se restringe ao que já está synthetizado em linguagem juridica como *materia eleitoral*, ou *connexa*. Os actos administrativos dos tribunaes eleitoraes, exercidos por força do art. 67 cit., *nada tem de commun cum a materia eleitoral*, ou *connexa*.

Fica assim bem patente que quando um tribunal eleitoral nomeia um funcionario para a sua Secretaria, antes examinando em virtude de que lei ou titulos procede, não funciona como órgão de justiça eleitoral mas só como órgão do Poder Judiciario sem attenção ao seu direito-dever de agir sobre materia eleitoral e connexa. É claro que os recursos conferidos noCodigo Eleitoral, lei organica regulamentadora da materia contida no art. 83 da Constituição, não tocam ao objecto do art. 67 da mesma Constituição. Os tribunaes regionaes, no assumpto, são tão soberanos como quaesquer outros, inclusive o superior. O principio se assimila ao mesmo que inspirou o art. 67 — independencia da magistratura.

E quando o art. 7º doCodigo Eleitoral fala em "funções contentenciosas e administrativas" não tem outro pensamento senão o exposto neste voto, o que veem explicar os arts. 13 e 27 e outros em concordancia com o systema da Constituição e seus supremos intuitos.

Eis porque diziamos de começo que as distincções esclarecem, e perdel-as de vista é incidir em erros palmares na applicação pratica do direito.

4. O testemunhante utiliza um artificio, que nem por engenhoso deixa de revelar-se inoperante.

Citando um caso — o do dr. Gentil Norberto, ex-director da Secretaria deste Tribunal —, diz ser igual ao seu quanto à permissibilidade do recurso. E que tendo o Sup. Trib. conhecido de tal caso, o julgado respectivo é jurisprudencia inobservada por este Regional, cabendo dessarte o recurso referido no § 5º do art. 83 da Constituição. A verdade, porem, é que a hypothese não é semelhante a do testemunhante, porque se tratava de *disponibilidade* de funcionario, não *arrolado* no art. 67 do Cod. Supremo da Republica como de *competencia administrativa dos tribunaes* (ler o julgado no Bol. El. n. 135, de 19-11-36 pg. 3824). Por outro lado, jurisprudencia inobservada que dá logar a recurso é ainda a que pertine à materia constante do art. 83 da Constituição e não a inserta no art. 67, assim sendo porque não se comprehendem §§ que não se subordinem ao fundamentalmente previsto no artigo a que percentem. Saia-se do circulo vicioso em que o testemunhante colloca a these e logo ver-se-á como está elle desamparado. Por outro lado ainda, o recurso do dr. Norberto foi tido como *eleitoral* e não administrativo, classe 3ª do art. 30 do Reg. Int. de 16 de Novembro de 1932, conforme está *literalmente escripto* no Bol. citado.

Finalmente, quando qualquer recurso tem por base inobservancia de jurisprudencia é preciso que o recorrente junte *certidão autentica* do julgado, o que aqui não se deu. É assim que, para caso analogo, uma jurisprudencia extensa e solida da egreja Corte Suprema tem decidido indiscrepantemente desde a reforma constitucional de 1926, não sendo portanto licito interpretar a Constituição de outra maneira, sobretudo não se perdendo de apreço que o alcance de recurso baseado em jurisprudencia inobservada é uniformizar a applicação do direito brasileiro e nunca mantel-o com orientação dispersiva como pretenderia o recorrente. Ainda uma vez, o testemunhante decai por falta exacta de conhecimento de tecnica processual, bem explicavel num moço illustre e respeitavel mas leigo, que se dispenson de advogado para, pessoalmente, *recorrer e arrazoar* contra lei expressa — "serão assignados por advogados inscriptos nos quadros da Ordem todas as petições iniciais e de recurso, articulados e *arrazoados* (art. 22, § 2º, do decr. n. 22.478, de 1933)" —, com isso nullificando *pleno juris* todos os actos que praticou (art. 24 do decreto 22.478 cit.).

Nesse campo, aliás, o trib. *ad quem*, com a lei mesma, só confere o direito de advogar *personalmente* aos accusados no criminal.

5. Rematando essas considerações, vê-se também que o assumpto está resolvido pelo proprio Regimento Interno do Sup. Trib., recentemente elaborado. Refiro-me ao Reg. de 6 de Novembro de 1936, cujo art. 127 estatue sobre todas as materias de que dito Tribunal "conhecerá", em grau de recurso. E a nenhuma d'ellas se enquadra o caso do testemunhante, só sendo pois, permitido concluir, que o Sup. não conhecerá do recurso. A menos não continue de pé o principio *stricti juris*, ou que se abra margem a uma excepção pessoal.

Bem sei que no momento se processa, no Superior, um "recurso" de Minas-Geraes, parecido com o do testemunhante. O illustre dr. Mac-Dowell, procurador geral, chegou mesmo a opinar pelo provimento d'elle, sem que aliás se comprehenda porque a interferencia de Ministerio Publico em actos de administração privativos dos tribunaes. Leia-se, porem, o Bol. El. n. 42 de 17-4-37, pag. 1.532, em que taes cousas se revelam, e verificar-se á facilmente que o "recurso" foi classificado como *administrativo*, que a lei desconhece, e remittido para a classe 7ª — classe que, consoante o art. 34 do Reg. mesmo, pertine á representações, reclamações e outros papéis inominados. Nem ao menos recurso pode ser considerado o de Minas Geraes. E é leviandade suppor, antes da decisão, que o colendo Sup. Trib. d'elle vá conhecer. Mandar processal-o e colher elle o suffragio do dr. Mac-Dowell, culto mas não infallivel, é uma cousa e vencer a pretensão de seu conhecimento é outra completamente differente.

Depois, nada autoriza supor que o Tribunal mineiro se conforme em cumprir um accordo que porventura conheça do recurso antes de fazer examinar o caso pela egregia Corte Suprema em conflicto de jurisdicção: Juizes disciplinados cumprem leis e julgados superiores, estes, porem, quando não mais possam ser examinados por tribunaes competentes, ou quando a esse exame abduquem os interessados legitimos.

Fui dos que acharam impertinente o recurso do testemunhante, mas isoladamente opinei para que os seus papeis, por innocuos, subissem á instancia *ad quem*. E, que este Tribunal e em nada tinhamos, a occultar a quem quer que fosse, porque aqui se processou um concurso com o maximo de respeito ás leis e com uma dignidade fóra de duvida. Mas não acolherei senão depois de vencido um attentado á Constituição, nem sou insensivel ao pensamento de ver captidimmiado qualquer tribunal do Paiz.

Mantenho o meu voto anterior.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho.

Acta da 8ª sessão ordinaria, realizada no dia 24 de Fevereiro de 1937, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Iu-

nald Santafior Cardoso, este em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Artur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. juiz preparador eleitoral de Itaporanga, communicando que assumiu o cargo de juiz de direito da comarca de São Christovam, por ter o titular effectivo entrado em gozo de ferias. Officios: — Officio do dr. juiz de direito da 2ª zona eleitoral, remetendo, para os devidos fins, varios officios de diversos juizes, communicando transferencia de eleitores; idem do dr. juiz eleitoral da 6ª zona — Maroim — communicando que o cidadão Claudio Balbino de Pinna, assumiu o exercicio de juiz preparador eleitoral de Santo Amaro, em vista de haver tomado posse do cargo de juiz de paz effectivo do mesmo municipio; idem do mesmo juiz, communicando que o cidadão Ivo Carlos dos Santos assumiu o exercicio de juiz preparador eleitoral do Carmo; idem do cidadão Ivo Carlos dos Santos, juiz preparador do Carmo, communicando que tomou posse do cargo de juiz preparador eleitoral daquele districto. Entrega de processos de inscripção revistos: — O desembargador Edison Ribeiro apresentou 21, sendo 20 da 10ª zona, que baixam em diligencia e 1 da 8ª zona, que voltou com as formalidades preenchidas, sendo o accordo publicado em sessão. O desembargador Huald Cardoso apresentou 20, sendo, 8 da 2ª, 1 da 4ª, 4 da 5ª, 2 da 6ª, 4 da 7ª e 1 da 10ª zonas. — Foram julgados em ordem 3 da 2ª, 1 da 4ª e 2 da 7ª zonas, sendo 1 desta zona, de transferencia eleitoral; 13 que baixam para cumprimento de formalidades legaes — 8 da 2ª zona, incluindo neste numero 1 de transferencia; 2 da 7ª, 1 da 10ª e 2ª da 6ª, havendo o Tribunal resolvido no processo de outra via e que são os dois ultimos, das eleitoras Honorina Maria dos Santos e Eunapio dos Santos, que os pedidos dessa natureza devem ser processados com observancia do disposto no § 5º do art. 66 do Código Eleitoral. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos da 2ª zona, sendo 15 de qualificacão e 5 de transferencia de outra Região. Foram julgados em ordem 13 de qualificacão e 5 de transferencia de outra Região; 2 tambem de qualificacão que baixam para cumprimento de formalidades legaes. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 9 da 2ª zona, que baixam para cumprimento de formalidades legaes; 6 da mesma zona que foram julgados em ordem; 2 de transferencias de eleitores de outra região, pertencentes á 2ª zona, um dos quaes baixa em diligencia para cumprimento de formalidades legaes e o outro foi julgado em ordem; 3 de pedido de 4ª via, da 2ª zona, 1 foi julgado em ordem e 2 baixam para cumprimento de formalidades legaes. Publicação de accordos: Foram publicados os accordos da representacão da Delegacia da União Republicana de Sergipe, contra o acto da Camara Municipal de Santo Amaro, que deixou de se reunir no lugar competente, com o fim de não empossar o vereador João Dias Barretto, eleito e diplomado pelo 2º Circulo desta Região e da Consulta da 12ª Circumscripção de Recrutamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque.

## EDITAL

Copia do requerimento de fallencia feito por José Elyσιο dos Reis, ao dr. juiz de direito da 2ª comarca deste Estado, para ser publicado no "Diário da Justiça", de accordo com a ultima parte do § 1º do artigo 10 do decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929.

"Ilmo. exmo. sr. dr. juiz de direito. Diz José Elyσιο dos Reis, commerciante com firma inscripta e estabelecido na praça de Recife, Estado de Pernambuco, por seu procurador constituído na forma do artigo 33 § 1º da lei 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, docs. ns. 1 e 2, credor de João dos Santos Silva, commerciante nesta praça, da importancia de sete contos quinhentos e setenta e nove mil réis (7.579.000), conforme titulos juntos, que não querendo este lhe pagar, amigavelmente, dita importancia, não obstante os meios suasorios empregados pelo supplicante, quer a isto obriga-lo judicialmente, de vez que ao devedor supplicado nenhuma razão existe que, por direito, o re-

leve de tal pagamento. E por isso requer se digne v. excia. de, D. e A. esta, com os documentos annexos e na conformidade do art. 9º, § 3º, da lei citada, declara-lo fallido por se achar elle devedor, nas condicções do art. 1º, dessa mesma lei. P. deferimento. Propria; 5 de Maio de 1937. — (a) Luis Ignacio de Figueiredo, (sobre 2\$400 de sellos estaduais)". Era o que se continha em dito requerimento e dou fé.

O escrivão do 1º officio,  
José Onias de Carvalho.

(Reg. 814 — 2 vezes).

## Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Estado de Sergipe

De ordem do dr. Luiz Garcia, vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), no impedimento do presidente dr. Alfredo Rollenberg Leite, e de accordo com o Artigo 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o bacharel Carlos Waldemar Accioly

Rollenberg, requereu sua inscripção no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracaju, 25 de Abril de 1937.

Luis Magalhães,  
1º secretario.

(Reg. 799 — 5 vezes).

## JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime e escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.